



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13562.000060/95-99
Recurso nº : 115.718
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : SUPERMERCADO IDALCASTRO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.554

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO Comprovada, através do fluxo de caixa, a omissão de receitas, constitui base de cálculo 50% dos valores apurados, devendo o imposto ser calculado à alíquota de 25%.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convalidada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO IDALCASTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 25% (vinte e cinco por cento) e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13562.000060/95-99
Acórdão nº : 103-19.554

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13562.000060/95-99
Acórdão nº : 103-19.554

Recurso nº : 115.718
Recorrente : SUPERMERCADO IDALCASTRO LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO IDALCASTRO LTDA., com sede em São Félix do Coribe/BA, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social e FINSOCIAL, dos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991.

A exigência do imposto de renda pessoa jurídica teve origem nos demonstrativos de fluxo de caixa, onde se apurou dispêndios superiores às receitas, sendo a diferença tributada como omissão de receita. A base de cálculo do IRPJ consistiu em 50% desta receita, onde se fez incidir o imposto à alíquota de 30%.

Analisando a tempestiva impugnação foi reduzida a exigência, pela retificação do demonstrativo de fluxo de caixa e da base de cálculo do imposto correspondente às receitas declaradas.

Os lançamentos decorrentes de Contribuição Social e FINSOCIAL tiveram a retificação do lançamento em função do decidido para o IRPJ (montante da receita omitida), bem como em relação ao FINSOCIAL foi reduzida a alíquota para 0,5%.

Observe-se que o lançamento decorrente, relativo ao PIS/FATURAMENTO, inicialmente constante destes autos, foi apartado deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13562.000060/95-99
Acórdão nº : 103-19.554

Também, foi excluída a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, exigida antes da decisão singular.

Em sede de recurso a contribuinte somente alega da necessidade de revisão dos lançamentos, no sentido de reduzir o montante exigido, tendo em vista as dificuldades financeiras.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13562.000060/95-99
Acórdão nº : 103-19.554

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte não discorda das exigências que remanesceram da decisão singular, solicitando apenas uma revisão do lançamento, em virtude de suas dificuldades financeiras.

Na realidade não existe litígio posto nesta fase recursal, uma vez que o sujeito passivo não apresenta os pontos que necessitariam de revisão. Entretanto alguns aspectos merecem o exame e retificação por parte desta Câmara, dado que a alíquota aplicável não está conforme a jurisprudência dominante, bem como deve ser reduzido o percentual da multa aplicada e retificada a exigência dos juros de mora.

Quanto à alíquota aplicada, a tributação se deu com base no lucro presumido, à alíquota de 30%. Deve ser melhor analisada a aplicação desta alíquota sobre a base de cálculo de empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido, na hipótese de superveniência de lançamento de ofício, onde se apure omissão de receitas.

Entendo não estar revestido de juridicidade o procedimento adotado na autuação e mantido pela Decisão Recorrida no sentido de confirmar que a alíquota aplicável ao lucro presumido, no caso de superveniência de lançamento de ofício,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13562.000060/95-99
Acórdão nº : 103-19.554

decorrente da apuração de omissão de receita, é a de 30% (trinta por cento) e não a de 25% (vinte e cinco por cento) prevista para efeito de sua tributação regular.

Poder-se-ia argüir que o Decreto-lei nº 1.967/82 somente determinou a redução da alíquota prevista no Art. 2º e 7º, Parágrafo único, da Lei nº 6.468/77 e legislação posterior, uma vez que o supra citado diploma legal não fez referência expressa ao disposto no Art. 6º da Lei nº 6.468/77, sendo legítima a exigência efetuada com base na alíquota de 30% (trinta por cento).

A apuração do imposto devido decorre da aplicação da alíquota sobre sua base de cálculo. A adoção de alíquota diversa da prevista para a efeito de sua regular apuração acaba conferindo à obrigação principal características próprias das penalidades. Deve ser rejeitada qualquer situação em que a alíquota do imposto seja diferenciada em virtude das circunstância de sua apuração. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência e doutrina. Mesmo não tendo sido revogado expressamente, o disposto no Art. 6º da Lei nº 6.468/77 não se conforma à sistemática introduzida pelo Decreto-lei nº 1.967/82

Como a alíquota regular prevista é de 25%, conclui-se que esta é a alíquota que deve ser adotada, mesmo quando a base de cálculo seja apurada por procedimento de ofício, onde se constate a prática de omissão de receitas.

No que se refere à multa de ofício, com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de 100% deve ser reduzida a 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13562.000060/95-99
Acórdão nº : 103-19.554

Pertinente à TRD exigida como juros de mora a Câmara Superior de Recursos Fiscais já consagrou o entendimento de que sua exigência somente se legitima a partir de agosto de 1991, portanto, quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicada para 25%, convolar a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA